



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

12
487/91
256
SN.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 27/91

"Dispõe sobre Anistia de construções clandestinas ou irregulares"

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia, a regularização das construções clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º) - A anistia de que trata esta Lei será concedida ainda que a construção não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, às normas da lei nº 485, de 17 de outubro de 1984.

Artigo 3º) - Os pedidos de anistia de construções exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumentos e do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - Os demais tipos de construções ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos e tributos pertinentes, previstos na legislação em vigor.

Artigo 4º) - Em qualquer caso, para a concessão de anistia, a construção, além das exigências contidas nos artigos anteriores, deverá observar os seguintes requisitos:

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, apuradas pelo órgão competente da Prefeitura;
- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;
- c) ser de alvenaria ou de material convencional;
- d) estar edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima;
- e) não invadir o alinhamento de vias ou logradouros públicos;
- f) não estar edificado em faixas, "non aedificandi";
- g) para construções acima de 120m² (cento e vinte metros quadrados) será exigido Laudo técnico da edificação, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O disposto na alínea "d" deste artigo não se aplica aos casos em que o interessado comprove a existência do lote em data anterior à Lei Federal nº 6.766/79.



Câmara Municipal de Baurópolis

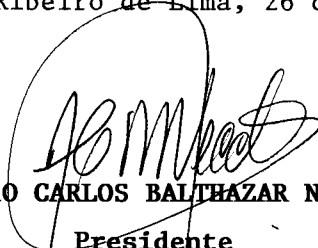
ESTADO DE SÃO PAULO

- Fls. 02 -

13
687/91
257
SM

- Artigo 5º)** - A anistia não exime o interessado da observância da legislação estadual e federal pertinentes.
- Artigo 6º)** - A Prefeitura fornecerá aos interessados modelo padronizado do requerimento de anistia.
- Artigo 7º)** - O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 6 (seis) meses, contado da publicação do regulamento desta lei.
- Parágrafo Único** - O prazo em apreço poderá ser prorrogado por mais um período de igual duração, a critério exclusivo da Prefeitura.
- Artigo 8º)** - O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente.
- Artigo 9º)** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 10)** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 26 de junho de 1991.


ANTONIO CARLOS BALTHAZAR NECCHI
Presidente


CLEUSO DE OLIVEIRA
Relator


NILTON HUMBERTO MELÃO

Membro

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Chefe do Executivo para sancionar e promulgar.

Em, 26/06/1991


Presidente